



LEI Nº 1.915 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

CRIA E REGULAMENTA A FEIRA DO AGRICULTOR FAMILIAR DE ARARUAMA NO 3º DISTRITO - SÃO VICENTE DE PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 74 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

160
0302 15
Jhes

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada e fixa a **FEIRA DO AGRICULTOR FAMILIAR DE ARARUAMA**, no 3º distrito de São Vicente de Paulo, que terá como objetivo auxiliar a divulgação e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, transformados ou não, da agricultura familiar, exclusivamente de produtores do município de ARARUAMA.

Art. 2º. A organização da feira, destinação de locais, a realização diária, semanal ou mensal da feira, além do cadastramento dos produtores, dos participantes, do horário de funcionamento e da divulgação, cabe ao Município de ARARUAMA, pessoa jurídica de direito público, através de sua Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Parágrafo Único. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, a administração da Feira do Agricultor Familiar e a instalação do Pavilhão do Agricultor Familiar.

Art. 3º. Os produtos a serem comercializados na feira, deverão ser produzidos dentro dos limites do município, por produtores familiares pré-cadastrados na SMAAP, em regime de exploração familiar com no máximo de três funcionários fixos. Comercializar-se-ão na feira produtos agrícolas tais como:

- frutas
- legumes
- verduras
- ervas medicinal e temperos
- ovos tipo "caipira"
- conservas salgadas
- cereais

- laticínios
- doces
- compotas
- açúcar mascavo, rapadura e melado de cana.
- mel e produtos apícolas
- pães artesanais
- bolachas tipo caseiras
- peixes
- embutidos suínos e bovinos
- mingaus diversos
- comidas típicas e regionais
- polpas
- carne de aves
- artesanatos típicos do município.

Parágrafo Único. Os produtos transformados deverão atender a legislação vigente para sua comercialização no que diz respeito a registros de produtos de origem animal e vegetal, submetendo-se as normas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no que diz respeito à produção, rotulagem, fracionamento e

M



embalagem. Os produtos de origem vegetal processados deverão seguir a legislação específica para os mesmos.

Art 4º. As barracas utilizadas na feira serão padronizadas, não se admitindo a participação de outros tipos ou cores, salvo nos casos de acomodação de produtos específicos que dependam de adaptação na estrutura das mesmas, sendo que os interessados devem seguir o modelo fornecido pela SMAAP.

Art. 5º. O produtor cadastrado como participante da feira deverá manter uma frequência semanal de participação, sendo que a sua ausência sem justificativa em mais de quatro feiras consecutivas, ou oito intercaladas durante o ano, acarretará em sua exclusão do referido cadastro, devendo ser aberta vaga para outro agricultor ou entidade que manifeste interesse.

Art. 6º. Permite ao Executivo a isenção de taxas e impostos aos pequenos produtores rurais, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - estar residindo nos distritos araruamenses de São Vicente de Paulo ou Morro Grande;
- II - seja constituída de uma família ou de um grupo de famílias;
- III - ser cadastrado para a Feira do Agricultor Familiar;
- IV - seja participante de associações ou cooperativas de agricultores;
- V - tenha como atividade econômica o processamento ou produção agropecuária.

Art. 7º. As associações de agricultores e cooperativas do município poderão pleitear uma barraca por entidade desde que estas representem grupos de agricultores familiares do município e esteja comprovadamente ativas, devendo o interessado encaminhar a administrador da feira um pedido formal acompanhado de cópia do cartão de CNPJ, negativas estaduais, negativas federais, lista dos associados e cópias das últimas três atas de reuniões e ou assembléias.

Parágrafo Único. Entende-se por associação ativa a entidade que esteja em conformidade com as Leis em vigor e se reúna regularmente com os sócios promovendo eleições e assembléias de acordo com os estatutos que as regem.

Art. 8º. Nas datas constantes nas Leis municipais nº 1270/2004 e nº 1788/2013, alusivas a comemoração a Semana da Agricultura Orgânica e a Semana da Agricultura Familiar, será reservada barracas para as Comissões Organizadoras dos Eventos e camarim para realização de palestras e cursos.

Art. 9º. O Município não se responsabilizará pela montagem, guarda, conservação e transporte das barracas e dos produtos nelas comercializados.

Art. 10º. É de inteira responsabilidade do titular da barraca a contratação de pessoal para atender como balconista (vendedor) caso o titular não possa realizar a comercialização com seus familiares, ou no caso de entidade por um sócio ou cooperado responsável.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido o trabalho de qualquer forma, de menores de idade ou da permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 11. É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios ou de atacadistas.

Art. 12. Fica destinada uma barraca para Secretaria de Promoção Social de ARARUAMA, podendo congregar outras entidades de caráter filantrópico no mesmo espaço.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2014

Miguel Jevani
Prefeito